PROCESSO TC : 008095/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : 0037 – Aposentadoria por Implemento de Idade
INTERESSADA : Rosa Maria Barreto Macário de Santana
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 246/2021
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC 37.238 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade da **Srª.** Rosa Maria Barreto Macário de Santana, inscrita no CPF nº 102.093.445-04. **Revisão anual e proventos proporcionais,** nos termos do artigo 29, I, II e III da LC nº 113 c/c art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 008095/2017** sobre a Aposentadoria por Implemento de Idade da servidora **Rosa Maria Barreto Macário de Santana,** inscrita no CPF sob o nº 102.093.445-04, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível 2P, Classe G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, aposentada por meio da Portaria nº 2807/2016 de 20 de dezembro de 2016 (fl.66), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.610, de 02 de janeiro de 2017, (fl. 68).

O **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fls.64/65), fundamentado no artigo 29, I, II e III da LC nº 113 c/c art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, opina pelo deferimento da aposentadoria, visto que os requisitos foram implementados em 17.07.2015, aduzindo ainda que a

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 09:27:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 10:20:16

servidora faz jus ao total de proventos no valor de R$ 1.781,92 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos).

Após determinação de autuação pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal, o que fora feito por meio da fl. 70, os autos foram encaminhados a Coordenadoria Jurídica.

A COJUR, por meio do **Parecer Jurídico nº 1086/2020** (fls. 71/72), apontou que a servidora contava com 16 anos, 6 meses e 1 dias de Tempo de Contribuição, fazendo jus aos proventos proporcionais no importe de R$ 1.781,92 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos).

A analista responsável pela confecção do parecer recomendou o reconhecimento da legalidade e consequente registro da Aposentadoria Compulsória da servidora Rosa Maria Barreto Macário de Santana, com garantia e direito a proventos proporcionais e revisão anual.

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 246/2021 (fls. 83/84), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pela legalidade do ato de registro da aposentadoria compulsória da servidora Rosa Maria Barreto Macário de Santana, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, ressaltando-se ainda o teor do art. 40, § 1º, III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que se trata da análise, para fins de registro, da concessão de Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade, da servidora **Rosa Maria Barreto Macário de Santana,** inscrita no CPF sob o nº 102.093.445-04,

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 09:27:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 10:20:16

ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível 2P, Classe G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação;

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido através da Portaria nº 2807/2016 de 20 de dezembro de 2016 (fl.66), devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.610, de 02 de janeiro de 2017, (fl. 68);

CONSIDERANDO que o SERGIPEPREVIDÊNCIA, nos termos do artigo 29, I, II e III da LC nº 113 c/c art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, opina pelo deferimento da aposentadoria, visto que os requisitos foram implementados em 17.07.2015, aduzindo ainda que a servidora faz jus ao total de proventos no valor de R$ 1.781,92 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos);

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 1086/2020 (fls. 71/72), aduz que a servidora contava com 16 anos, 06 meses e 01 dia de Tempo de Contribuição, fazendo jus aos proventos proporcionais no importe de R$ 1.781,92 (um mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e dois centavos), e revisão anual;

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial,* por meio do Parecer nº 246/2021 (fls. 83/84), da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pela legalidade do ato de registro da aposentadoria da servidora Rosa Maria Barreto Macário de Santana, com direito a proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, ressaltando-se ainda o teor do art. 40, § 1º, III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 09:27:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 10:20:16

CONSIDERANDO as razões expostas, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da efetividade, é de se acompanhar o posicionamento tanto da Coordenadoria Jurídica quanto do *Parquet Especial*;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o voto do Relator e mais os que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia **02.06.2021**, por unanimidade de votos, considerar LEGAL, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade, da servidora **Rosa Maria Barreto Macário de Santana,** inscrita no CPF sob o nº 102.093.445-04, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível 2P, Classe G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com reajuste pelo regime da Revisão Anual, sendo-lhe garantido direito a proventos proporcionais, conforme especificação:

PROVENTOS PROPORCIONAIS

Remuneração no Cargo Efetivo	R$ 3.743,32
Valor Base para Cálculo do Benefício	R$ 3.240,67
10.950 dias = 30 anos de contribuição	R$ 3.240,67
6.021 = 16 anos, 06 meses e 01 dia	R$ 1.781,92
TOTAL	**R$ 1.781,92**

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente e Relator), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 09:27:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 10:20:16

PROCESSO TC 008095/2017 **DECISÃO TC 37.238 SEGUNDA CÂMARA**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de junho de 2021.**

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente e Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/06/2021 09:27:20
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 16/06/2021 10:20:16